



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

PROJETO DE LEI Nº 32 DE ____ DE ____ 2024

"Dispõe sobre normas e critérios para o funcionamento do plantão de farmácias e drogarias no município de Bom Jardim de Minas/MG e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Bom Jardim de Minas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento ininterrupto dos serviços de Farmácias e Drogarias, inclusive aos fins de semana e feriados, no Município de Bom Jardim de Minas/MG.

Art. 2º - A fim de assegurar o atendimento necessário à população, fica instituído o Sistema de Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Bom Jardim de Minas/MG, para garantir o funcionamento nas 24 horas de cada dia, inclusive nos fins de semana e feriados, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

§ 1º - Todas as Farmácias e Drogarias do Município de Bom Jardim de Minas/MG deverão aderir ao Sistema de Rodízio de Plantão.

§ 2º - O Rodízio de Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado através de uma escala anual de plantão, que deverá ser elaborada, em até 45 (quarenta e cinco dias) a partir da publicação da presente Lei, em comum acordo com os proprietários/representantes das farmácias e drogarias do Município, com aprovação da maioria de votos dos presentes, em reunião convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde serão resolvidas quaisquer questões oriundas da presente Lei, na forma que melhor atender o Município.

§ 3º - Na reunião deverá ficar definido o horário de atendimento durante o plantão dos fins de semana e feriados.

§ 4º - Poderá a Secretaria de Saúde convocar novas reuniões para realizar adequações na escala ou para dispor sobre quaisquer questões inerentes a presente Lei, atendendo a interesse público, mediante comunicação prévia por escrito, no prazo mínimo de 48 horas.

§ 5º - No caso de abertura de novas Farmácias ou Drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão, a partir de sua inserção na escala subsequente.

Art. 3º - Na entrada de todas as Farmácias e Drogarias do Município (parte externa), é obrigatória a fixação da escala de plantão mensal, inclusive quanto aos fins de semana e feriados, bem como endereço e telefone dos respectivos estabelecimentos.

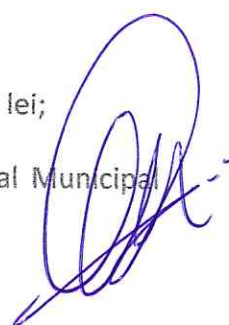
Parágrafo único - Sempre que houver mudança na escala de plantão, todas as Farmácias e Drogarias deverão colocar no estabelecimento comercial as informações estabelecidas no caput do artigo.

Art. 4º - Constitui infração, para a Farmácia ou Drográria, deixar de funcionar em dia de escala de plantão, inclusive em fins de semana e feriados, para o qual esteja designada.

Art. 5º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncias de inobservâncias desta Lei.

Art. 6º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei, sujeitará as Farmácias e Drogarias infratoras as seguintes sanções:

- I - Advertência, na primeira autuação por descumprimento desta lei;
- II - Multa no valor correspondente a 4 (quatro) Unidades Fiscal Municipal (UFM), na segunda autuação por descumprimento desta lei;





Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

III - Multa dobrada, sob o valor estipulado no inciso II, na terceira autuação por descumprimento desta lei;

IV - Suspensão ou cassação do Alvará, após a terceira autuação por descumprimento desta lei.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como a emissão e lavratura dos autos de infrações cabíveis.

Parágrafo único - O auto de Infração deverá conter:

I - Nome e CNPJ do estabelecimento responsável pela infração;

II - Local, data e horário da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas.

Art. 8º - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Findo prazo estabelecido, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 9º - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, ou do indeferimento da defesa, tais valores serão revertidos ao Município de Bom Jardim de Minas.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art.10 - A regulamentação do sistema de plantão das farmácias e drogarias será realizada através de reuniões, convocadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a presença de pelo menos (01) um representante de cada farmácia.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas/MG, ____ de ____ de 2024.

José Francisco Mattos e Silva
Prefeito de Bom Jardim de Minas